

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de maio de 1970.
Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1971.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Paulo da Rocha Camargo — Secretário da Agricultura
Carlos René Egg — Secretário da Promoção Social
Publicado na Casa Civil, aos 17 de fevereiro de 1971
Imaculada Viola — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1971

Classifica o Conselho Consultivo do Departamento de Edifícios e Obras Públicas, para efeito de arbitramento de gratificação aos seus integrantes

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Para efeito de arbitramento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei n.º 152, de 18 de setembro de 1969, o Conselho Consultivo do Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DOP fica classificado no Grupo «B».

Artigo 2.º — A gratificação devida aos integrantes do Conselho Consultivo do Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DOP, por sessão a que compareceram, será calculada à razão de 12% (doze por cento) do valor da referência «20» da escala fixada no Anexo IV do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 3.º — O limite de sessões remuneradas não excederá a 9 (nove) mensais.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotação própria do orçamento.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de agosto de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro — Secretário da Fazenda
Eduardo Riomey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 17 de fevereiro de 1971

Imaculada Viola — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1971

Classifica funções do Instituto Adolfo Lutz, da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, da Secretaria da Saúde, para efeito de atribuição de "pró-labore"

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Para efeito de atribuição do "pró-labore", de que trata o artigo 26 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, as funções, abaixo discriminadas, de Chefia e Direção do Instituto Adolfo Lutz, da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, da Secretaria da Saúde, ficam classificadas na seguinte conformidade:

I — funções da Divisão de Biologia Médica:

a) na referência CD-10, Diretor do Serviço de Microbiologia e Imunologia e Diretor do Serviço de Virologia;

b) na referência 23, Chefe da Seção de Bacteriologia, Chefe da Seção de Imunologia e Chefe da Seção de Sorologia, pertencentes ao Serviço de Microbiologia e Imunologia;

c) na referência 23, Chefe da Seção de Enteroparasitoses, Chefe da Seção de Parasitoses Sistêmicas e Chefe da Seção de Micologia, pertencentes ao Serviço de Parasitologia;

d) na referência 23, Chefe da Seção de Culturas Celulares, Chefe da Seção de Virus Produtores de Exantemas, Chefe da Seção de Virus Respiratórios, Entéricos e Outros e Chefe da Seção de Virus Transmitidos por Artrópodos, pertencentes ao Serviço de Virologia;

e) na referência 23, Chefe da Seção de Microscopia Eletrônica;

f) na referência 22, Encarregado do Setor de Enterobactérias e Encarregado do Setor de Microbactérias, do Serviço de Microbiologia e Imunologia;

g) na referência 17, Encarregado do Setor de Esquistossomose, do Serviço de Parasitologia, e Encarregado do Setor de Reagentes Biológicos;

II — funções da Divisão de Bromatologia e Química:

a) na referência CD-10, Diretor do Serviço de Alimentos, Diretor do Serviço de Medicamentos e Diretor do Serviço de Química Aplicada;

b) na referência 23, Chefe da Seção de Bebidas, Chefe da Seção de Laticínios, Chefe da Seção de Microbiologia Alimentar, Chefe da Seção de Microscopia Alimentar, Chefe da Seção de Óleos, Gorduras e Condimentos e Chefe da Seção de Doces e Amiláceos, pertencentes ao Serviço de Alimentos;

c) na referência 23, Chefe da Seção de Química Farmacêutica, pertencente ao Serviço de Medicamentos;

d) na referência 23, Chefe da Seção de Química Biológica, Chefe da Seção de Aditivos e Pesticidas Residuais, Chefe da Seção de Cosméticos e Produtos de Higiene, Chefe da Seção de Águas e Chefe da Seção de Equipamentos Especializados, pertencentes ao Serviço de Química Aplicada;

III — funções da Divisão de Patologia:

a) na referência 23, Chefe da Seção de Hematologia, Chefe da Seção de Análises Clínicas Auxiliares e Chefe da Seção de Recepção e Colheita de Material;

b) na referência 22, Encarregado do Setor de Citologia Oncótica, pertencente à Seção de Anatomia Patológica;

IV — funções da Divisão de Serviços Básicos:

a) na referência CD-11, Diretor da Divisão;

b) na referência 23, Chefe da Seção de Animais de Criação, pertencentes ao Serviço de Biotério;

c) na referência 23, Chefe da Seção de Treinamento e Chefe da Seção de Avaliação e Normas Técnicas, do Serviço de Atividades Complementares;

d) na referência 23, Chefe da Seção de Meios de Cultura;

e) na referência 22, Encarregado do Setor de Publicações, pertencente ao Serviço de Atividades Complementares;

f) na referência 19, Chefe da Seção de Animais Inoculados e Sangria, pertencente ao Serviço de Biotério;

g) na referência 19, Chefe da Seção de Fotomicrografia e Chefe da Seção de Desenho, pertencentes ao Serviço de Atividades Complementares;

h) na referência 16, Encarregado do Setor de Camundongos e Ratos, Encarregado do Setor de Coelho e Cobaias e Encarregado do Setor de Animais Diversos, pertencentes ao Serviço de Biotério;

i) na referência 16, Encarregado do Setor de Preparação de Vidraria e Encarregado do Setor de Reparo de Vidraria, da Seção de Meios de Cultura;

V — da Divisão de Laboratórios Regionais:

a) na referência CD-11, Diretor da Divisão;

b) na referência CD-10, Diretor do Laboratório I de Santos, Diretor do Laboratório I de Ribeirão Preto, Diretor do Laboratório I de Campinas, Diretor do Laboratório I de Taubaté, Diretor do Laboratório I de Bauru, Diretor do Laboratório I de São José do Rio Preto, Diretor do Laboratório I de Presidente Prudente e Diretor de Laboratório I de Araçatuba;

c) na referência 23, Chefes das Seções de Patologia Clínica, dos Laboratórios I de Ribeirão Preto, de Campinas e de Presidente Prudente;

d) na referência 23, Chefes das Seções de Bromatologia e Química, dos Laboratórios I de Santos, de Ribeirão Preto, de Campinas e de Taubaté;

e) na referência 23, Chefe do Laboratório II de Botucatu, Chefe do Laboratório II de Marília, Chefe do Laboratório II de Franca, Chefe do Laboratório II de Santo André, Chefe do Laboratório II de São Caetano do Sul e Chefe do Laboratório II de Itapetininga e Chefe do Laboratório II de São Carlos;

f) na referência 22, Encarregados dos Setores de Microbiologia, dos Laboratórios I de Santos, de Ribeirão Preto, de Campinas, de Bauru e de São José do Rio Preto;

g) na referência 22, Encarregados dos Setores de Parasitologia e Análises Clínicas, dos Laboratórios I de Santos, de Campinas e de Taubaté;

h) na referência 22, Encarregados dos Setores de Microbiologia e Análises Clínicas, dos Laboratórios II de Botucatu, de São Carlos, de Santo André e de Franca.

Artigo 2.º — O Secretário da Saúde fixará, através de Ato específico, o valor do "pró-labore" a ser pago a cada servidor que desempenhar, ou vier a desempenhar, as funções especificadas no artigo anterior.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1971.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Walter Sidney Pereira Lacer, Secretário da Saúde
Publicado na Casa Civil, aos 17 de fevereiro de 1971
Imaculada Viola, Responsável pelo S.N.A.

Exposição de motivos GERA n.º 428-I

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que classifica funções de Chefia e Direção do Instituto Adolfo Lutz, da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, da Secretaria da Saúde, para efeito de atribuição de "pró-labore".

2. O artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, autoriza o Poder Executivo a atribuir, nos casos de Reforma Administrativa, "pró-labore" aos servidores designados para o exercício de função de Chefia e Direção de unidade existente por força de lei ou de decreto, a qual não tenha o cargo correspondente.

3. As funções especificadas pelo presente Projeto enquadram-se na citada Lei, pois se referem a unidades criadas pelo Decreto de 28 de abril de 1970, que dispõe sobre a organização do Instituto Adolfo Lutz, baixado em decorrência de desenvolvimento de Projeto de Reforma Administrativa.

Aproveito-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1971

Dispõe sobre a definição de frota de veículos da Caixa Estadual de Casas Para o Povo — CECAP e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e do artigo 15, item V do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, combinado com o Decreto n.º 52.354, de 23 de fevereiro de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — A frota da Caixa Estadual de Casas Para o Povo — CECAP fica definida, por este Decreto, nas seguintes quantidades:

Grupo B: 1 veículo;

Grupo S1: 3 veículos;

Grupo S2: 6 veículos.

Parágrafo único — A classificação dos grupos, referidos no artigo, obedece ao disposto no Decreto n.º 50.031, de 22 de julho de 1968.

Artigo 2.º — A fixação e a aprovação da frota, discriminada no artigo 1.º deste Decreto, não implica na liberação dos recursos necessários a sua efetivação, processando-se as aquisições dentro das dotações orçamentárias e obedecidas as demais disposições legais.

Artigo 3.º — No mínimo, 20% (vinte por cento) das dotações orçamentárias, destinadas à aquisição de veículos para a Caixa Estadual de Casas Para o Povo — CECAP serão utilizados na renovação da respectiva frota.

Artigo 4.º — Dentro de trinta dias, a contar da vigência deste Decreto, a Caixa Estadual de Casas Para o Povo — CECAP deverá apresentar ao Coordenador da Reforma Administrativa:

I — proposta de fixação de subfrotas, se for o caso acompanhada de:

a) justificativa;

b) quantidade total de veículos existentes e fixados, segundo os grupos do Decreto n.º 50.031, de 22 de julho de 1968;

II — proposta de organização das unidades de administração de transportes internos motorizados.

Artigo 5.º — O Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, o processamento das aquisições de veículos e demais princípios gerais permanecem regidos pelas disposições dos Decretos n.ºs 50.375, de 19 de setembro de 1968, 51.638, de 10 de abril de 1969, 52.350, de 5 de janeiro de 1970 e do Decreto-Lei n.º 208, de 25 de março de 1970, atendida ainda a legislação pertinente.

Parágrafo único — Especificamente para a Caixa Estadual de Casas Para o Povo — CECAP, fica suspensa a aplicação do Decreto n.º 49.028, de 1.º de dezembro de 1967, que dispõe sobre a suspensão temporária de aquisição de veículos.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 17 de fevereiro de 1971.

Imaculada Viola, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DETIN N.º 2

Senhor Governador.

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o Anteprojeto de Decreto que dispõe sobre a definição da frota de veículos da Caixa Estadual de Casas Para o Povo — CECAP.

O presente Anteprojeto de Decreto resulta de estudos feitos conjuntamente, por técnicos do GERA e representantes da Autarquia, em obediência ao disposto no Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, que determina sejam definidas as frotas de veículos das autarquias do Estado.

Desta forma, as medidas de administração dos transportes internos motorizados, postas em prática na Administração Centralizada, serão estendidas à administração autárquica do Estado. Objetiva-se, assim, disciplinar o crescimento das frotas, padronizar os tipos de veículos, adequando-os aos serviços que prestam, e obter, através de uma racionalização crescente, custos mais baixos e maior eficiência operacional.

Posteriormente, as unidades de administração de transportes, previstas no sistema vigente, serão implantadas nas autarquias do Estado, sem prejuízo das peculiaridades de cada órgão.

O Anteprojeto de Decreto fixa, para a Caixa Estadual de Casas Para o Povo — CECAP, o número de veículos necessários a seus programas de trabalho.

Vinte por cento das dotações destinadas à aquisição de veículos serão gastos na reposição, de modo a se estabelecer um programa sistemático de substituição de veículos.

Esse percentual é o mínimo determinado por Vossa Excelência, como um dos princípios básicos da política administrativa dos transportes internos do Estado.

O presente Anteprojeto de Decreto dispensa a referida Autarquia, da obrigatoriedade do cumprimento do Decreto n.º 49.028, de 1.º de dezembro de 1967, que sustou a aquisição de veículos do Estado.

Em face do exposto, encarego a Vossa Excelência a aprovação das medidas propostas e reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1971

Classifica função para efeito de atribuição de "pró-labore", na Casa Civil

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Para efeito de atribuição de "pró-labore", de que trata o artigo 28, da Lei n.º 10.168 de 10 de julho de 1968, a função de Chefe da Seção de Administração do Palácio Boa Vista, da Mordomia da Casa Civil, fica classificada na Referência 19.

Artigo 2.º — O Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil fixará, através de ato específico, o valor do "pró-labore" a ser pago ao servidor que desempenha ou vier a desempenhar a função de Chefia, mencionada no artigo anterior.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Paulo Celso Fortes, Assistente Jurídico — Chefe do SAJ, respondendo pela Chefia da Casa Civil.

Publicado na Casa Civil, aos 17 de fevereiro de 1971.

Imaculada Viola, Responsável pelo S.N.A.